



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2335638-50.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante LPD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é embargado GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47092

E. DECL. Nº: 2335638-50.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: JARDINÓPOLIS

EMBTE: LPD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

EMBDO.: GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Embargos de declaração – Acórdão embargado não conheceu do agravo regimental da embargante, visando a restituição da quantia recolhida a título de taxa judiciária em dobro – Pedido a ser formulado perante a Fazenda Pública – Acolhimento dos embargos de declaração apenas para esclarecer que o cartório deverá, se em termos, providenciar a certidão para que a embargante solicite a restituição do valor recolhido a maior perante o órgão competente – Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos de v. acórdão de fls. 38/43 que, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental da embargante.

Visa a embargante o acolhimento dos embargos de declaração objetivando esclarecimento quanto a omissão sobre a necessidade de declaração/certidão da unidade judicial, constando que o valor do preparo recolhido a maior não foi utilizado, a fim de possibilitar a restituição perante a Fazenda estadual.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos de v. acórdão de fls. 38/43 que, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental objetivando a restituição da quantia recolhida a título de taxa judiciária em dobro, pois ***“deverá o agravante pleitear a restituição da taxa judiciária junto ao competente do órgão arrecadador, seguindo as orientações previstas no link <https://www.tjsp.jus.br/indicestaxasjudiciarias/despesasprocessuais>.”*** (fl. 43).

O v. acórdão embargado foi assim fundamentado:

“No tocante à restituição da quantia de R\$ 1.060,80 recolhida a título de taxa judiciária em dobro (fls. 21), inviável o conhecimento do

pedido.

Como se depreende do art. 1º da Lei 11.608/2003, o valor recolhido a título de taxa judiciária tem natureza de tributo devido pelas partes ao Estado.

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.”

Assim, o pedido de restituição do preparo recursal recolhido em dobro pela agravante deverá ser formulado perante a Fazenda Pública, não competindo a esta relatoria decidir sobre o cabimento ou não da respectiva restituição.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA – DESNECESSIDADE. Desfecho do recurso que não trará nenhum prejuízo à agravada. Aplicação do princípio "pas de nullité sans grief". Agravada não intimada previamente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS.** Autor que foi intimado para emendar a inicial e complementar o preparo referente à citação da ré. Complementação realizada. Autor que utilizou o código de recolhimento incorreto. R. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem análise do mérito. Pedido de reconsideração da decisão e de devolução das custas iniciais que foram indeferidos. Inconformismo do agravante. Muito embora a prestação do serviço público de natureza forense constitua fato gerador para a cobrança da taxa judiciária, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, o que, via de regra, impeça a restituição da taxa recolhida, no caso em tela a parte autora recolheu os valores devidos, apenas utilizou o código incorreto, razão pela qual as custas devem ser restituídas. Contudo, o pedido de devolução da taxa judiciária, que possui natureza tributária, deve ser destinado à Secretaria de Orçamento e Finanças do TJSP - SOF, haja vista que o Órgão arrecadador dessa espécie de tributo não é o Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286561-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de entregar coisa. Desistência do recurso interposto. Recurso prejudicado. Homologação da desistência. Observação de que o pedido de devolução das custas iniciais deve ser formulado administrativamente ao Setor competente, haja vista que o Órgão arrecadador dessa espécie de tributo não é o Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214070-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022)

APELAÇÕES – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Alegada omissão, pelo

vendedor, de que o veículo teria sido anteriormente alienado em leilão extrajudicial – Sentença de parcial procedência – Superveniente pedido de desistência do apelo – Inteligência do art. 998 do CPC – Recurso prejudicado – Adesivo que não pode ser conhecido em virtude da desistência do recurso principal – Inteligência do art. 997, § 2º, III, do CPC – Pedido de restituição das custas de preparo que deve ser formulado pela via administrativa – Recursos não conhecidos. (TJSP; Apelação Cível 1009795-74.2014.8.26.0405; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

Destarte, deverá o agravante pleitear a restituição da taxa judiciária junto ao competente do órgão arrecadador, seguindo as orientações previstas no link <https://www.tjsp.jus.br/indice taxas judiciais/despesas processuais>.

O STJ, em interpretação extensiva, reconhece a possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, porém, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS. 1. Ação de cobrança. 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisum, que justifique o oferecimento desse recurso. 4. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes. 5. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)". 6. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. 7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no AgInt no AREsp 1751778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS

MODIFICATIVOS, PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS. 1. De início, impõe-se ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3/STJ). 2. Nestes Aclaratórios, as embargantes sustentam que o acórdão embargado "omitiu-se, no entanto, no tocante à fixação dos honorários recursais, previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 1288, e-STJ). 3. Na verdade, não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisum, que justifique o oferecimento desse recurso. 4. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes. 5. O pedido de arbitramento/majoração dos honorários de sucumbência no Agravo Interno, formulado pelas embargantes, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira Enfam adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)." 6. Dito de outro modo, como o Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. 7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no AgInt no AREsp 1625889/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021)

No caso, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, evitando novos questionamentos, sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que o cartório deverá, se em termos, providenciar a certidão para que a embargante solicite a restituição do valor recolhido a maior perante o órgão competente.

Por tais fundamentos, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**